



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 17

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

Parágrafo

Único A dispensa do estágio probatório não cria direito à estabilidade, sem o decurso do período de dois anos exigidos pelo artigo 59.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 62 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito as férias.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - O funcionário poderá optar pelo gozo de vinte dias de férias e pelo recebimento em dinheiro dos restantes 10 dias.

Art. 63 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 64 - Perderá o direito as férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os artigos 79 e 81.

Art. 65 - O período de férias e de férias-prêmio não gozado, poderá ser contado em dobro, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 18

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art. 66 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requeira, conceder-se-ão férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os de cargo em comissão quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - sofrido qualquer penalidade administrativa;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

IV - faltado justificadamente por mais de 10 dias.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

§ 4º - O direito de férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado, (VETADO).

§ 5º - Os funcionários que após 1º de janeiro de 1986, completarem o quinquênio para o efeito de férias-prêmio, poderão optar pelo recebimento de até 60 dias em dinheiro.

§ 6º - Os funcionários que tenham completado o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio prevista no Título V, Capítulo II, Seção X (artigos 182 à 188) da Lei 1470, de 30.10.1971, até 31-12-1985 poderão receber trinta dias em dinheiro, a critério da administração.

CAPÍTULO V

cont. fls. 19

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 19

DAS LICENÇAS

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 67 -** Conceder-se-à licença:
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - para repouso à gestante;
 - III - para serviço militar;
 - IV - para acompanhamento do conjuge;
 - V - para trato de interesses particulares.
- Art. 68 -** Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício exceto de houver prorrogação.
- Parágrafo Único** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença: se indeferido, contar-se-ã como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.
- Art. 69 -** O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens 3 e 4 do artigo 67.
- Art. 70 -** Ao funcionário ocupante de cargo em comissão se rão concedidas as Férias regulamentares e às Férias-Prêmio refe ridas nos artigos 62, 63, 64 e 66, seus parágrafos e incisos e as licenças referidas nos artigo 67, salvo a referida no seu inciso V, todos da presente lei.

SEÇÃO 2ª

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 71 -** A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.
- Art. 72 -** No curso da licença, o funcionário abster-se-a de

cont. fls. 20

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 20

exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 73 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 74 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente, salvo se a lei dispuser em contrário.

Art. 75 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SEÇÃO 3ª

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 76 - À funcionária gestante serão concedidas 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo

Único A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 77 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo

Único Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias,

SEÇÃO 4ª

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

cont. fls. 21

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 21

Art. 78 - Ao funcionário convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO 5º

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art. 79 - O funcionário efetivo, cujo conjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, de ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando o conjuge receber mandato eletivo que deva exercer fora do município.

Art. 80 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO 6º

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 81 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

cont. fls. 22

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 22

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 82 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo

Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

Art. 84 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para a sua percepção, fará jus à seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço.

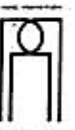
Art. 86 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no parágrafo 1º poderá ser

cont. fls. 23

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 23

elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ - 3º - Além do fim previsto no parágrafo 2º, a consignação em folha, limitada conforme parágrafo 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à fazenda pública, à contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 87 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 88 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 89 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 90 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia.

cont. fls. 24

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 24

denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime ina fiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terço) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença de definitiva, a pena que não determine a sua demissão.

Parágrafo

Único O disposto nos itens III e IV deste artigo apli ca-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 91 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expe diente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de descontos.

CAPÍTULO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 92 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das des pesas de viagem e será regulamentada por decreto.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimen to do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pes soal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS

cont. fls. 25

AS.

